
Recurso e contra razão do pregão 33/2023.

1 mensagem

Denis Marques Ferreira <cdac.cest@ifb.edu.br>
Para: João Bezerra da Silva Junior <joao.junior@ifb.edu.br>

2 de janeiro de 2024 às 16:31

Boa tarde João,

Encaminho para análise da procedência do recurso interposto pela empresa NETSCIENCE TECNOLOGIA, sobre o aspecto relacionado ao termo de referência, em destaque aos documentos encaminhados em anexo. Por gentileza, em virtude do prazo da vigência recursal responder até o dia **04/01/2024**.

Anexo recurso e contrarrazão.

Atenciosamente,

Denis Marques Ferreira

Coordenação de Aquisições e Contratos - CDAC

E-mail: cdac.cest@ifb.edu.br

Telefone: (61) 2103-2198



2 anexos

 **Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO - RECURSO.pdf**
99K

 **Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO - CONTRA RAZÃO.pdf**
92K



Denis Marques Ferreira <1012154@etfbsb.edu.br>

Recurso e contra razão do pregão 33/2023

2 mensagens

João Victor de Araújo Oliveira <joao.oliveira@ifb.edu.br>

3 de janeiro de 2024 às 16:13

Para: Denis Marques Ferreira <1012154@ifb.edu.br>

Cc: João Bezerra da Silva Junior <joao.junior@ifb.edu.br>, Sérgio Dias Saldanha <sergio.dias@ifb.edu.br>, Daniel Pereira de Sousa <2226521@ifb.edu.br>, Paulo Henrique Borges Silva <paulo.borges@ifb.edu.br>, Délcio Maciel Santos <delcio.santos@ifb.edu.br>

Prezado Denis,

Consultando a equipe de planejamento da contratação, entende-se que a empresa CAM TECNOLOGIA LTDA apresenta contrarrazões suficientes para atender aos requisitos e especificações técnicas do edital, em destaque, o suporte do equipamento ao CODEC OPUS, conforme apresentado no datashet compartilhado em: https://drive.google.com/drive/folders/1TcsmnPEDxDEL_0VmaZi0XSZB9MA_VVwB?usp=sharing

Atenciosamente,
João Victor.

--

João Victor de Araujo OliveiraDiretor de Tecnologia da Informação e Comunicação
Professor na Área de Informática

Instituto Federal de Brasília - Reitoria - Campus Taguatinga



Denis Marques Ferreira <cdac.cest@ifb.edu.br>

4 de janeiro de 2024 às 08:58

Para: João Victor de Araújo Oliveira <joao.oliveira@ifb.edu.br>

Cc: Denis Marques Ferreira <1012154@ifb.edu.br>, João Bezerra da Silva Junior <joao.junior@ifb.edu.br>, Sérgio Dias Saldanha <sergio.dias@ifb.edu.br>, Daniel Pereira de Sousa <2226521@ifb.edu.br>, Paulo Henrique Borges Silva <paulo.borges@ifb.edu.br>, Délcio Maciel Santos <delcio.santos@ifb.edu.br>

Bom dia João Victor,

Obrigado pelo retorno.

Atenciosamente,

Denis Marques Ferreira

Coordenação de Aquisições e Contratos - CDAC

E-mail: cdac.cest@ifb.edu.br

Telefone: (61) 2103-2198



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
Senhor(a) Pregoeiro(a)
Pregão Nº 33/2023
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA DE BRASÍLIA - IFB

A NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de n. 08.349.324/0001-41, vem, respeitosamente, e, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, para, apresentar:

RAZÕES RECURSAIS

Neste ato representada por seu Diretor Adalto Cesar Rodrigues Silva, engenheiro, casado, portador da CI.RG. no. 1.595.518 SSP-DF, CPF no. 477.785.801-44, in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oferecer tempestivamente suas razões recursais em face da empresa CAM TECNOLOGIA LTDA, que, indevidamente fora habilitada com o resultado do certame, buscando reverter o feito.

DOS FATOS

A licitante CAM TECNOLOGIA, foi classificada em primeiro colocado por ter apresentado valores "em tese" menores na licitação.

Por óbvio, não apenas necessitaria apresentar o menor valor na licitação, mas também, deveria apresentar documentação de habilitação e proposta por completos e conforme exigências descritas em edital, que em questão, se torna a lei maior das licitantes.

A recorrida deixou também de apresentar documentação EXIGÍVEIS em edital, conforme preconiza o seguinte item:

4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.2.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

4.2.5. que estejam sob falência, concurso de credores ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.4. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

5.8. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

9.5. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação - econômico financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

9.5.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

9.5.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.5.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

Pois bem, demonstrados os requisitos de habilitação que o edital trás como exigência para licitante ser declarada vencedora, haveria de ser inseridos os documentos em plena validade, bem como, documentos propícios aos requisitos informados.

No tocante aos únicos documentos que se estivessem faltosos, mas constantes no sicaf, os requisitos as regularidades fiscais e trabalhistas, poderiam ser apresentados futuramente por ser previsto na lei complementar 123/2006 destinados as micros e pequenas empresas.

Ora, se apenas os documentos fiscais e trabalhistas, poderiam ser apresentados futuramente, o restante da documentação de habilitação informada no referido edital 33/2023, já deveria ter sido apresentado pelo recorrido.

Vejamos o que diz a regra editalícia a ser cumprida pelas licitantes:

9.5. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação - econômico financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

9.10. Ressalvado o disposto no item 5.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

9.13. Qualificação Econômico-Financeira.

9.13.1 certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.23. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Por óbvio, verifica as exigências de habilitação constantes nos itens 9.13.1 e o motivo descrito no item 9.23, que acontecerá a licitante caso NÃO APRESENTE A REFERIDA DOCUMENTAÇÃO.

Pois bem, no certame em questão, deveria ANTECIPADAMENTE a empresa recorrida, ter apresentado CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA EM PLENA VALIDADE.

Ocorre que a referida empresa, apresenta uma certidão completamente VENCIDA e, em nenhum momento, compra sua exigência ao item 9.13.1, assim imposto no edital supramencionado.

Ao compulsar os documentos de habilitação da empresa CAM TECNOLOGIA LTDA, fora verificado o descumprimento do item 9.13.1 (Certidão de Falência e Concordata).

Fora apresentada uma certidão que não detém validade e se quer, deveria ser motivo de habilitação da empresa. Pois a referida certidão, não detém prova de sua habilitação em relação à falência e concordata da empresa.

Não haveria se quer, motivo para apresentação de novo documento, pois NÃO integra os documentos previstos no item 9.20 do edital que diz; (constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização).

Ora, se o edital prevê no item 9.23 que diz; (Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.) Não deveria haver aceitação da empresa CAM TECNOLOGIA LTDA. Pois a recorrida, não apresenta documento que foi EXIGIDO para se habilitar no certame.

No caso, fora apresentado um documento descrito CND FALÊNCIA CAM, com as seguintes datas:

- 1- 1º Ofício do Registro de Distribuição (data de expedição 20/08/2023 – VALIDADE 20/11/2023)
- 2- 2º Ofício do Registro de Distribuição (data de expedição 25/08/2023 – VALIDADE 25/11/2023)
- 3- 3º Ofício do Registro de Distribuição (data de expedição 23/08/2023 – VALIDADE 23/11/2023)
- 4- 4º Ofício do Registro de Distribuição (data de expedição 23/08/2023 – VALIDADE 23/11/2023)

Resta evidenciado, que na referida certidão, TODAS ESTÃO INVÁLIDAS e sem comprovação da exigência ao item 9.13.1 do edital.

A referida licitação, ocorre na data do dia 07/12/2023. Data esta que encontram-se vencida a referida certidão e não deveria ser levada em consideração para habilitação pois não prova que a empresa encontra-se em não regime de falência e concordata, vez que, não detém NENHUM documento LEGÍTIMO capaz de comprovar tal situação.

Fato não só de ter deixado de apresentar documentação de habilitação para consagra-se vencedor na licitação, a referida recorrida, ainda descumpri requisitos técnicos, novamente, exigíveis em edital, se não vejamos;
Termo de referência

6.5. Item 3 – APARELHO TELEFONICO IP - Detalhamento técnico:

6.5.1.5. CODEC OPUS.

6.5.2.1. Deve possuir suporte aos CODECs: Opus, G.722, G.711(A/μ), G.723.1, G.729,

6.5.2.2. G.729AB, G.726, iLBC.

O referido edital, no termo de referência, exige como requisito do aparelho ip, que o mesmo detenha CODEC OPUS.

No caso do aparelho Yealink T31G, não há no datasheet apresentado e nem mesmo no site oficial da ANATEL (<https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml>) Número de homologação 08436-20-05887, informação sobre a referida exigência do item 6.5.1.5 do termo de referência.

Novamente, a empresa recorrida, descumpre o edital com apresentação de um equipamento não condizente com as exigências editalícias.

DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (griffo nosso)

Estariam sendo feridos os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento contratual, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos. Desta forma, há razão para que o(a) pregoeiro(a) volte atrás em seu julgamento, revertendo a decisão de aceitar a proposta e documentos de habilitação da empresa CAM TECNOLOGIA LTDA como vencedora do Pregão No. 33 de 2023.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAO EIRELI, requer que seja reformado o julgamento do pregoeiro(a) e área técnica, declarando PROCEDENTE o recurso impetrado, desclassificando e inabilitando a licitante CAM TECNOLOGIA LTDA - CNPJ/CPF: 14.438.757/0001-76 no Pregão Eletrônico nº 33/2023, haja vista ter uma completa afronta aos procedimentos licitatórios bem como ao regramento descrito no próprio edital e ao Instrumento Convocatório.

Solicita retorno às demais fases do referido pregão, inabilitando a recorrente e convocando a segunda colocada, para promover as demais feitos referentes pregão eletrônico nº. 33/2023.

Caso essa Ilustre Pregoeira decida recusar o recurso da empresa recorrente, requer seja realizada sua remessa destas razões recursais à autoridade superior para devida apreciação do feito

É o pedido,
NETSCIENCIE TECNOLOGIA

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA DE BRASÍLIA

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 33/2023
(Processo Administrativo nº 23098.000276.2023-56)

CAM TECNOLOGIA LTDA, sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.438.757/0001-76, por intermédio de seu representante infra-assinado, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar CONTRARRAZÕES, contra o Recurso Administrativo apresentado pela empresa licitante: NETSCIENCE TECNOLOGIA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI, CNPJ Nº 08.349.324/0001-41, perante esta distinta Comissão de Licitação que, coerentemente, nos declarou aceita e habilitada no processo licitatório.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a) e M.D. membros da Comissão de Licitação.

O respeitável julgamento das contrarrazões recai, neste momento, sob a vossa responsabilidade, o qual a CAM TECNOLOGIA, doravante denominada CONTRARRAZOANTE, confia na lisura, isonomia e imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando a proposta mais vantajosa para esta Administração onde, em todo momento, demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

II- DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Empresa NETSCIENCE TECNOLOGIA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI, doravante denominada CONTRARRAZOADA, justifica seu recurso com as seguintes alegações:

a) NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.13.1 DO EDITAL.

Alega o não atendimento do item supracitado, uma vez que apresentou certidão negativa de falência e concordata fora da validade.

b) NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 6.5.1.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Alega o não atendimento do item supracitado, uma vez que o aparelho telefônico ofertado não possui o CODEC OPUS.

III- DAS CONTRARRAZÕES

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências editalícias, provando sua plena qualificação para esse certame, portanto, considerada aceita e habilitada no presente processo. E como tal, levando em consideração o que a CONTRARRAZOADA manifestara mediante recurso, observa-se apenas a demonstração de uma conduta puramente protelatória e fantasiosa, que em nenhum momento visa à preservação do bom andamento do certame, mas apenas tumultuar o andamento do processo, sem sustentar-se em informação concreta, como ficará evidenciado a seguir:

a) DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.13.1 DO EDITAL.

Ao fazer esse tipo de alegação, torna-se claro que a CONTRARRAZOADA, por não se conformar com a nossa habilitação, fica procurando meios de atrapalhar o andamento do processo licitatório, fantasiando situações que não condizem com a realidade do presente processo licitatório.

Vejamos, exatamente, o que pede o item mencionado, referente à qualificação econômico-financeira:

“9.13. Qualificação Econômico-Financeira:

certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

Observa-se que o edital não faz menção a certidões e/ou documentos que não tenham data de validade determinadas, o que é o caso da Certidão de Falência e Concordata emitida na Cidade do Rio de Janeiro. Em suas razões recursais, a CONTRARRAZOADA “inventou” uma data de validade para esta certidão, atribuindo a ela uma validade de 90 dias. Mais uma vez, insisto: UMA DATA DE VALIDADE QUE NÃO EXISTE.

O próprio Portal de Compras do Governo Federal (portal utilizado para a realização do certame) orienta aos seus usuários que, Certidões de Falência e Concordata que não apresentem data de validade, deve-se adotar o período de 1 (um) ano, a saber:

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo/cadastramento->

nivel-vi-2013-qualificacao-economico-financeira/21-como-proceder-na

Ainda no mérito desta alegação da CONTRARRAZOADA, esta acusação chega a ser burlesca, tendo em vista que a própria licitante, na ocasião do cadastro de sua proposta, apresentou as seguintes certidões vencidas:

- 1- Certidão de Regularidade de FGTS – Vencida em 09/08/2021;
- 2- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – Vencida em 28/03/2022;
- 3- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União – Vencida em 29/03/2022;
- 4- Certidão Negativa de Débitos Mobiliários do Distrito federal – Vencida em 10/08/2022;
- 5- Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União – Vencida em 03/06/2021;
- 6- Certidão de Regularidade de FGTS (outra certidão) – Vencida em 27/01/2022;
- 7- Certidão Negativa de Débitos do Governo do Distrito federal – Vencida em 04/10/2021.

Há de ser destacado que todas estas certidões acima elencadas possuem a informação de prazo de validade expressa em seus documentos. Nada foi inventado pela CONTRARRAZOANTE. A partir daí podemos verificar o nível de comprometimento e atendimento aos requisitos de Habilitação que a CONTRARRAZOADA devaneia ter atingido. Contudo, merece congratulações por ter apresentado a sua Certidão Negativa de Falência dentro do prazo de validade.

b) DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 6.5.1.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Sobre a alegação de não suportar o CODEC OPUS, esta informação não está correta. Na certeza de que o produto ofertado atende ao CODEC citado, entramos em contato com a fabricante e solicitamos, através de declaração e atualização de datasheet, a confirmação de atendimento a esta condicionante contida no Termo de Referência. Para conferência dos interessados:

https://drive.google.com/drive/folders/1TcsmnPEDxDEL_0VmaZi0XSZB9MA_VVwB?usp=sharing

A CONTRARRAZOANTE tem pleno conhecimento de toda fundamentação doutrinária acerca da vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que respeita e atende, de forma ampla, a todas as condicionantes existentes no documento editalício garantindo, assim, que a declaração de sua habilitação em nada maculou o presente processo licitatório, onde restou comprovado o cumprimento deste princípio, como também o da legalidade.

Portanto, todas as alegações da CONTRARRAZOADA não merecem ser providas, sendo certo que suas justificativas não encontram amparo legal, tampouco são plausíveis, onde o real intuito da apresentação de seu recurso é, apenas, tumultuar o procedimento licitatório por não se conformar com nossa Habilitação.

A) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a CONTRARRAZOANTE requer que este Ilustríssimo Pregoeiro se digne:

A) Ao recebimento das CONTRARRAZÕES tempestivamente apresentadas para, sob seus argumentos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELA CONTRARRAZOADA NETSCIENCE TECNOLOGIA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI, CNPJ Nº 08.349.324/0001-41, INDEFERINDO o mesmo, tendo em vista que seu pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício, mantendo-se integralmente a decisão proferida na Sessão Pública do Pregão Eletrônico SRP 33/2023.

B) Caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa CONTRARRAZOANTE se digne encaminhar as presentes CONTRARRAZÕES à autoridade superior competente, para que, após análise delas, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2023.

THIAGO MALUF RESENDE

Voltar **Fechar**